



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000227118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061336-05.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes __e, é agravado __.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), SERGIO GOMES E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 30 de março de 2022.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061336-05.2022.8.26.0000

Agravante (s): __ e outro

Agravado (a, s): __

Comarca de São Paulo Foro Central 37ª Vara Cível Juiz

(a) de 1º Grau: Patrícia Martins Conceição

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 19857

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Fase de cumprimento de sentença - Decisão que determinou a emenda da inicial e rejeitou parcialmente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em relação a sócios – Pedido de desconsideração fundado em fatos que se situam na seara da probabilidade do direito alegado - Pela nova sistemática processual para acolhimento ou não do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada, obrigatória é a instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Novo CPC, com desenvolvimento do contraditório e instrução probatória – Precedentes desta Corte de Justiça - A determinação de emenda é pertinente a teor do CC, art. 50, e, por si só, não causa gravame à parte, salvo quando ela permanece em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*silêncio e a peça de ingresso é indeferida – Decisão parcialmente modificada. **Recurso parcialmente provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 91/95, que, nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica que os agravantes promovem em face da agravada, processo nº 0002993-41.2022.8.26.0100, determinou a emenda da inicial e indeferiu parcialmente o pedido formulado pelos exequentes de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada em relação aos sócios Leonardo Paiva e Marta Paiva.

Alega-se, nele, em síntese, que “*a Empresa Executada realizou apenas a dissolução estrita da sociedade e ocorreu o FECHAMENTO DE FATO, sem realizar a compensação entre seu ativo e seu passivo, e, por conseguinte, o pagamento dos credores. De modo que este ato não só vai de encontro a*

2

legislação, como, também, afronta princípio basilar de direito que veda o enriquecimento sem causa. [...] Ao não realizar a dissolução da sociedade nos termos da lei e não realizar o pagamento dos credores ou mesmo deixar dinheiro em caixa para satisfazer suas obrigações, intencionalmente, os sócios e administradores da sociedade utilizam a pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (Fls. 6). Diante disso, a responsabilidade civil recai sobre os titulares, sócios e administradores do período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme art. 7ºA, “caput” e §2º, da lei nº 11.598 de 2017 e julgados (Fls. 4/6).”; que já emendaram a inicial e não há necessidade de nova emenda, uma vez que a que apresentaram já atende a determinação judicial, sobretudo porque já “*indicaram de forma individualizada a existência dos requisitos legais para o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para as pessoas físicas e jurídicas. Ocorre que, não é possível criar um tópico individualizado para cada pessoa física e jurídica, uma vez que estamos tratando de um grupo econômico no qual há atuação coordenada entre as empresas e pessoas físicas.*”

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se dos autos a seguinte decisão”

“Vistos. 1. Fls. 01/30: Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: 1.1. Regularizar seu requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica para o integral cumprimento do art. 134 do CPC, indicando, para cada uma das pessoas jurídicas que requer seja reconhecida a formação de grupo econômico, os pressupostos legais específicos para seu reconhecimento, nos termos do art. 50, caput, do Código Civil, na medida em que "A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica" (art. 50, §4º, do Código Civil). Também deverá indicar os pressupostos legais específicos para a desconconsideração da personalidade jurídica em relação a cada um dos requeridos pessoas físicas. 1.2. Recolher a taxa de citação postal para cada um dos requeridos incluídas no polo passivo deste incidente, sob

3

pena de sua extinção, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. 1.3. Esclarecer, para a apreciação da tutela cautelar requerida, a existência, em relação a cada um dos requeridos, das hipóteses do art. 813 do CPC/73, que ainda serve de parâmetro interpretativo à cláusula geral do art. 301 do atual diploma. 2. A despeito do pedido de tutela provisória, não houve o adequado preenchimento do cadastro processual pelo patrono da parte, que deixou de tarjar devidamente os autos. Nesse sentido, dever atentar-se para o regular preenchimento do cadastro processual, diante de pedidos dessa natureza, para que haja o encaminhamento dos autos ao fluxo correto de trabalho. 3. Atente o advogado para o correto peticionamento da emenda, acessando o link “Petição Intermediária de 1º Grau” e cadastrando-a na categoria “Petições Diversas”, tipo “8431 - Emenda à Inicial”, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho. 4. Apresentada a emenda, tornem conclusos, com urgência, para decisão. No silêncio, tornem para indeferimento da inicial. Int.” (fls. 376/377, origem).

Os exequentes apresentaram a referida emenda (fls. 380/407), caso em que a decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. 1. Recebo a emenda de fls. 380/407. 2. Diante da existência de mais de 10 empresas no polo passivo em razão do pedido de reconhecimento de grupo econômico, deverá o exequente emendar novamente a inicial, em 15 dias, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicar de forma individualizada, com relação a cada réu, a existência dos requisitos legais para o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, informando a coincidência de endereços, nomenclaturas, sócios, objeto, entre outros. 3. Por outro lado, indefiro parcialmente a instauração do incidente com relação aos sócios Leonardo Paiva e Marta Paiva, sem prejuízo de posterior reanálise, caso modificadas as circunstâncias fáticas, pois não vislumbro, por ora, a alegada confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos do artigo 50, do Código Civil. O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica (ou desconconsideração inversa) vem disciplinado nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil como "incidente processual", segundo o qual necessária a instauração do incidente e suspensão do processo (art. 134, §3º). Essa nova sistemática confere ao sócio ou a pessoa jurídica que se pretende incluir no polo passivo, a possibilidade de contraditório amplo, inclusive com produção de provas (art. 135). Todavia, o §1º do art. 133 e o §4º do art. 134 estabelecem que os pressupostos para o pedido estão previstos na lei material, uma vez que o conflito entre as

4

partes pode ter fundamento no direito civil, direito do consumidor, tributário, econômico etc. No caso dos autos, evidente que o conflito ora discutido fundamenta-se no direito civil, certo de que é o artigo 50 do Código Civil que traça os requisitos que autorizam o deferimento da medida. Neste passo, a desconconsideração da personalidade jurídica é instrumento do qual pode lançar mão o credor, em qualquer modalidade de ação, para atingir os bens dos sócios de determinada empresa executada, quando houver abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, a fim de responder pelas obrigações contraídas pela empresa. Cuidase de medida excepcional, que exige prova da utilização abusiva da personalidade jurídica pelos sócios que justifique a pretendida invasão patrimonial. Sobre o tema, aliás, oportuno colacionar trecho do voto do Ministro Relator Ricardo Villas Boas Cueva quando do julgamento do REsp 1493071/SP: “A despeito de inexistir previsão legal específica, a jurisprudência de nossos Tribunais e, em especial, do Superior Tribunal de Justiça, a partir da interpretação teleológica do referido art. 50 do Código Civil, consolidou a orientação de que, diante de situações em que verificada a ocorrência de fraude, abuso de direito e, principalmente, de desvio de bens, o inverso também seria permitido. Permite-se, assim, que, em casos extremos, também seja responsabilizada a própria pessoa jurídica, pelas obrigações pessoais de seus sócios ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administradores, quando constatado que estes, por exemplo, para ela transferem bens, esvaziando seu patrimônio pessoal, com o escopo de ocultá-los de eventuais credores. Referida medida, que deve mesmo ser adotada apenas em hipóteses extremas, tem por finalidade resguardar os interesses dos credores das tentativas de esvaziamento do acervo patrimonial do devedor por simulação, justificando-se, por isso, em virtude da própria constatação da ocorrência da prática abusiva. (REsp 1493071/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016). E de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são necessários dois requisitos para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica: “A jurisprudência desta corte chancela o caráter objetivo dos requisitos da desconsideração, exigindo a presença de duas facetas: a inexistência de ativo patrimonial do devedor, apto a arcar com as consequências do débito, e a utilização maliciosa da pessoa jurídica desfalcada de ativo patrimonial por parte do sócio detentor dos haveres negados à pessoa jurídica deles exausta” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.447 SP, RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI, DJe: 05/04/2011). No caso dos autos, devidamente intimado a

5

emendar a inicial para cumprir integralmente o disposto no art. 134, §4º, do CPC, indicando de forma pormenorizada o preenchimento dos pressupostos legais específicos para processamento do pedido, o exequente tão somente afirmou que não logrou êxito nas tentativas de busca patrimonial e que teria havido encerramento irregular da pessoa jurídica. Com efeito, nada foi apontado no sentido de abuso da personalidade jurídica ou confusão entre patrimônio dos sócios e da empresa executada. Pretende o exequente a desconsideração da personalidade jurídica em razão do fato de não estar logrando êxito na satisfação de seu crédito o que, apesar de lamentável, não pode servir como justificativa para aplicação da exceção, sem o preenchimento dos requisitos legais. Nesse sentido, é a vasta jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Agravo de instrumento Ação declaratória. Indeferimento do pedido de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. Insurgência. A não localização da sede da empresa executada pela exequente e de bens passíveis de penhora não enseja a desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional que exige, também, a gestão abusiva, fraudulenta, a confusão do patrimônio da sociedade com o de seus sócios. Precedentes do STJ. Manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0166251-91.2012.8.26.0000; Relator (a):

Morais Pucci; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/09/2012; Data de Registro: 20/09/2012) Agravo de instrumento. Ação monitória. Ré revel. Ação julgada procedente. Fase de cumprimento de sentença. Pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Indeferimento. Ausência de prova de abuso ou fraude. Decisão mantida. Recurso improvido. Ausente prova de abuso ou fraude, não se vê como possa ser acolhido pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mostrando-se correta a decisão agravada. A medida extrema da desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica nas hipóteses taxativas do art. 50 do Código Civil ou do art. 28 §5º do CDC. (...) A afirmação de não localização do estabelecimento da executada no endereço informado nos órgãos oficiais não é suficiente para se comprovar a inatividade da empresa, vez que não há prova inequívoca nos autos, limitando-se, ainda, a aplicação da súmula 435 do C. STJ ao âmbito das execuções fiscais, como já consignado pelo D. Magistrado a quo. Ademais, não há prova de encerramento fraudulento, não se podendo presumir que a pessoa jurídica foi utilizada pelos sócios para causar prejuízo a outrem, de modo que não merece reforma a r.

6

decisão agravada, porque, pelo menos no agravo, não foi demonstrada causa que conduziu à desconsideração da personalidade jurídica da agravada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196700-22.2017.8.26.0000; Relator (a):

*Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2017; Data de Registro: 01/12/2017) **Assim, indefiro parcialmente o pedido. Decorrido o prazo recursal, excluam-se Leonardo Paiva e Marta Paiva do polo passivo.** 4. Ademais, indefiro o pedido de arresto, pois ausentes os requisitos legais. O artigo 830 do Código de Processo Civil prevê que o arresto executivo se realizará uma vez frustrada a citação pessoal dos requeridos. No caso, os réus ainda não foram nem mesmo incluídos no polo passivo da execução, nem mesmo intimados para responderem a este incidente. Além disso, não demonstrou a parte exequente o cumprimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não havendo nos autos indícios mínimos de insolvência por parte dos requeridos neste incidente. Note-se que o pedido veio formulado de forma bastante genérica,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tendo a parte apenas afirmado a dificuldade na satisfação da obrigação nos autos da execução. 5. Atente o advogado para o correto peticionamento da emenda, acessando o link “Petição Intermediária de 1º Grau” e cadastrando-a na categoria “Petições Diversas”, tipo “8431 - Emenda à Inicial”, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho. 6. **Apresentada a emenda, tornem conclusos para decisão. No silêncio, tornem para indeferimento da inicial. Int. (fls. 415/419, origem)***

Dispõe o artigo 133 do Novo Código de Processo Civil que: “O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica”.

E estabelece o artigo 134: “O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundadas em título executivo extrajudicial. (...) § 4º O requerimento dever demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica”.

7

Em comentário ao citado dispositivo legal, doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves: “Na realidade o requerente não deve demonstrar, mas apenas alegar o preenchimento dos requisitos legais para a desconconsideração, tendo o direito a produção de prova para convencer o juízo de sua alegação, inclusive conforme expressamente previsto nos arts. 135 e 136 do Novo CPC ao preverem expressamente a possibilidade de instrução probatória no incidente ora analisado” (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2018, 3ª edição, Editora JusPODIVM, pág. 243).

E ensina Guilherme Rizzo Amaral: “Ao requerer a instauração do incidente, deve a parte ou o Ministério Público demonstrar os preenchimentos legais específicos para a desconconsideração. Note-se que, aqui, o juízo de admissibilidade do incidente não será um juízo de certeza, nem mesmo de preponderância de provas, mas sim de verossimilhança das alegações do requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que basta para a instauração do incidente, sendo que a efetiva comprovação dos pressupostos legais da desconconsideração é exigida apenas para a desconconsideração propriamente dita da personalidade jurídica, a ser determinada em decisão final do incidente após a devida instrução.” (Comentários às Alterações do Novo CPC”, 2ª ed., RT, 2016, SP, p. 210, parte da nota 2. ao art. 134).

E reza o artigo 135 do mencionado Diploma Processual:
“Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para acolhimento ou não do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa executada, obrigatória é a instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Novo CPC, com desenvolvimento do contraditório e eventual instrução probatória.

E assim vem se posicionando esta Corte de Justiça quanto à necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a necessidade do contraditório e instrução probatória.

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial.

8

Decisão agravada que indeferiu pedido de inclusão de outra pessoa jurídica no polo passivo, por não verificar a existência de prova cabal de sucessão empresarial. Insurgência da Exequente. Parcial acolhida. Elementos constantes do processo que se traduzem como fortes indícios do encerramento irregular da Executada e da ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta. Circunstâncias que autorizam a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Recurso parcialmente provido.”
(Agravado de Instrumento nº 225363293.2018.8.26.0000 – 37ª Câmara de Direito Privado – Relator João Pazine Neto j. em 05.12.2018 g.n.)

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu pedido de reconhecimento de sucessão empresarial. Insurgência. Parcial acolhimento. Elementos constantes dos autos que autorizam a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para propiciar a instauração do contraditório e apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de defesa pela pessoa jurídica diversa. Recurso parcialmente provido”. (Agravado de Instrumento nº 2129786-39.2018.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado – Relator João Pazine Neto – j. em 31.07.2018 g.n.)

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. PROVAS INDICATIVAS DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO, POR ANALOGIA, DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. 1. As provas demonstram os requisitos da sucessão fraudulenta de empresas com o intuito de frustrar a satisfação do crédito do agravante/exequente: o sócio executado possui grau de parentesco com a terceira sucessora; a terceira sucessora integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada; as atividades empresariais, endereço da sede e nome fantasia são idênticos; o executado sucedido foi encontrado no estabelecimento empresarial mesmo após as alterações societárias. 2. Ocorre que o agravante almeja a inclusão de terceiro no processo executivo e, de acordo com o novo sistema processual (artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil), a terceira não poderia responder diretamente pela dívida sem a anterior instauração de incidente processual. Agravado não provido e, de ofício, decreta-se nulidade da decisão, com

9

determinação”. (Agravado de Instrumento nº 2181215-45.2018.8.26.0000 – 12ª Câmara de Direito Privado – Relatora Sandra Galhardo Esteves – j. em 07.01.2019 – g.n.)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de reconhecimento de sucessão empresarial informal. Ausência de requisitos não verificável de plano. Obrigatoriedade de instauração do incidente do art. 133 do CPC, com desenvolvimento de contraditório e instrução probatória. Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento nº 2199450-60.2018.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado – Relator Gilson Delgado Miranda – j. em 29.01.2019 g.n.)

Neste contexto, e por situado os fundamentos articulados no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de desconconsideração na seara da probabilidade do direito alegado de cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica, necessária é a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com o contraditório e eventual instrução probatória, também em relação aos sócios Leonardo Paiva e Marta Paiva.

Por fim, o NCPC estabelece no art. 321 que *“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”*

Tem-se, dessa forma, que a determinação de emenda da inicial, por si só, não causa gravame à parte, salvo quando ela permanece em silêncio e a peça de ingresso é indeferida.

No caso, os exequentes explicam nas razões recursais os motivos pelos quais é desnecessária nova emenda. Ocorre, porém, que tais explicações no momento processual em que proferida a decisão agravada não resultam incontestes, pertinente a ordem judicial para fins de desconconsideração da

10

personalidade jurídica de discriminação de atos objetivos envolvendo cada uma das empresas com a executada no que tange a formação de grupo econômico na exigência do CC, art. 50, sem prejuízo de que devem ser levadas ao juízo, para só então saber se a emenda será por ele aceita ou não.

Dessa forma, como não houve indeferimento, mas tão somente a determinação de emenda, que é pertinente, não há gravame passível de reparação nesta sede.

Assim, de rigor reforma parcial da decisão agravada para processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com preservação do contraditório e da ampla defesa, notadamente em relação aos sócios objetados na pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)